



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Socialista,
referentes a 2016**

PA 12/Contas Anuais/16/2018

julho/2019



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	3
2.1. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos eleitos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Pagamentos em numerário, em valor superior ao limite legal (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	6
2.3 Confirmação de saldos bancários – falta de resposta das entidades bancárias (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	9
2.4. Confirmação de saldos de fornecedores – falta de resposta de um fornecedor (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	11
2.5. Não contabilização de movimentos em aberto nas conciliações bancárias (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	12
2.6. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido – impossibilidade de confirmação dos ativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	15
2.7. Incerteza quanto à recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço – Doadores/Filiados (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	18
2.8. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço – Estruturas Partidárias (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)....	20
2.9. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)	22
2.10. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com os responsáveis de federações e secções (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP).....	27
2.11. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP).....	31
2.12. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)	35
3. Decisão	38



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante de Apoios Sociais
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Ld.ª,
PS	Partido Socialista
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 21.05.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PS. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos eleitos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

As contribuições de candidatos e representantes eleitos são consideradas receitas próprias dos partidos políticos, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade¹.

No presente ano, as contribuições de candidatos e representantes eleitos registaram valores muito próximos dos obtidos em 2015 (apenas + 1.233 Eur.).

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 1 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



No caso, no âmbito da análise documental às contribuições dos Deputados do Parlamento Europeu, constatou-se que as mesmas são suportadas por recibos emitidos pelo Partido, com a identificação do candidato ou do representante eleito, através do nome e do NIF, bem como com a indicação do valor e a descrição do tipo de rendimento.

Verificou-se, no entanto, que as referidas contribuições (dos Deputados ao Parlamento Europeu Francisco Assis, Maria João Rodrigues, Carlos Zorrinho, Ana Gomes, Líliana Rodrigues, Elisa Ferreira e Pedro Silva Pereira) são efetuadas através de uma única transferência do “Grupo Parlamentar Português do Partido Socialista Europeu”².

Este procedimento, conforme o entendimento reiterado da ECFP e da jurisprudência citada, configura uma violação do n.º 2 do artigo 3.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.1. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos - contribuições de candidatos eleitos

A ECFP refere "que as referidas contribuições (dos Deputados ao Parlamento Europeu Francisco Assis, Maria João Rodrigues, Carlos Zorrinho, Ana Gomes, Lhana Rodrigues, Elisa Ferreira e Pedro Silva Pereira) são efetuadas através de uma única transferência do "Grupo Parlamentar Português do Partido Socialista Europeu"."

Desta forma, vem a ECFP referir que pelo facto destas contribuições não terem sido efetuadas diretamente pelos deputados, mas através da mediação de terceiros, não permite identificar a origem da receita.

Contudo, convém esclarecer que as transferências são efetuadas pelo Grupo Parlamentar Português Partido Socialista Europeu de acordo com descontos e instruções recebidas de cada deputado, conforme documentos relativos à última transferência do ano de 2016, que se juntam (Anexo 1).

Apesar deste procedimento ser efetuado por terceiros, ou melhor, pela conta do conjunto dos Deputados Socialistas europeus, essa mesma circunstância permite garantir a regularidade das transferências e comprovar, para além de qualquer dúvida, a sua origem e o seu destino, uma vez, que é depositado em conta bancária específica para o efeito (12109 - Millennium BCP [REDACTED] Contribuição de Eleitos Partido), pelo que resulta claro o montante de cada contribuição individual de eleito, simplificando-se o procedimento na esfera pessoal do deputado.

² Os Deputados aqui referidos são Deputados Socialistas Portugueses pertencentes ao “Grupo da Aliança Progressista dos Socialistas e Democratas no Parlamento Europeu”.



Logo, face ao descrito, não se vislumbra, por parte do Partido Socialista qualquer violação do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2003, antes se considerando o procedimento seguido plenamente integrado no espírito da lei aplicável.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como já referido, as contribuições de candidatos eleitos constituem receitas próprias dos partidos políticos nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Não obstante, para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade.

Relativamente à situação em apreço, concretamente, as contribuições dos Deputados ao Parlamento Europeu, Francisco Assis, Maria João Rodrigues, Carlos Zorrinho, Ana Gomes, Liliana Rodrigues, Elisa Ferreira e Pedro Silva Pereira, transferidas para o Partido diretamente do Grupo Parlamentar Português do Partido Socialista Europeu, o Partido Socialista, no seu direito à resposta, veio esclarecer que as transferências em questão são efetuadas de acordo com descontos e instruções que cada deputado apresenta ao Grupo Parlamentar.

Segundo o Partido, este é um procedimento usual de forma a simplificar o processo de contribuição pessoal dos deputados eleitos, reconhecendo assim, este ser um “procedimento efetuado por terceiros, ou melhor, pela conta do conjunto dos Deputados Socialistas europeus”.

Na sua resposta, o Partido veio também apresentar documentos que, no seu entendimento, comprovam para além de qualquer dúvida a origem e destino das transferências efetuadas, tais como: documento bancário, registo contabilístico, recibos, e-mail entre o Parlamento Europeu e o Partido e um documento não oficial com detalhe das contribuições.

Não obstante, a existência de documentação complementar, considera-se que os documentos apresentados pelo Partido confirmam a transferência efetuada por terceiro.



Assim, sobre esta questão, mantém-se a posição já referida supra e constante do Relatório da ECFP, no sentido de que as receitas em causa deverão ser transferidas diretamente pelos eleitos, nos termos já explanados, motivo pelo qual se verifica a violação do disposto do n.º 2 do artigo 3.º da L 19/2003.

2.2. Pagamentos em numerário, em valor superior ao limite legal (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário)³. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com conseqüente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2016, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 73.º Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março – Lei do Orçamento do Estado para 2016), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

No caso, sem embargo de ter sido verificado que o total de pagamentos efetuados em dinheiro, através de Caixa, no ano de 2016, não ultrapassou o valor limite de 2% do valor da subvenção estatal anual, nos termos do n.º 2 do artigo 9º da L 19/2003, da análise efetuada aos registos contabilísticos, foram identificadas três situações de pagamentos de despesas efetuados através de Caixa, cujo valor pago excedeu o limite permitido (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

³ V. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.6.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.4.).



A situação supra descrita configura uma violação da disposição legal do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.2. Pagamentos em numerário, em valor superior ao limite legal

Refere a ECFP no seu relatório, que identificou três pagamentos de despesas efetuados através de caixa, ou seja, em numerário, superiores a €426,00, e que esta situação constitui uma violação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2003.

Contudo, vem o Partido Socialista esclarecer que o movimento efetuado na conta de caixa na Federação de Setúbal, no valor de €934,16, e após análise do mesmo, verifica-se que não corresponde a um único pagamento, mas sim vários pagamentos e todos inferiores ao valor de €426,00, conforme consta do lançamento contabilístico que se junta (Anexo 1).

A Federação dos Açores efetuou dois pagamentos através da conta de caixa no montante de €600,00 cada ao prestador de serviços de jornalismo, Orlando José Xavier Cabral de Melo, a título de adiantamento, seguramente numa situação de necessidade ou por dificuldade momentânea na obtenção das assinaturas bancárias.

Tal como comprovado na documentação que se junta (Anexo 2), verifica-se que na conta corrente daquele prestador todos os restantes pagamentos são efetuados através de instrumento bancário, e apesar daqueles dois pagamentos terem sido efetuados por caixa, permite identificar o montante e o destinatário do pagamento.

Em ambas situações, não houve da parte do Partido Socialista qualquer intenção de violar a lei, uma vez que, apesar daqueles pagamentos terem sido efetuados por caixa, é possível identificar o montante e a entidade do destinatário do pagamento, logo e face ao descrito, não se vislumbra, por parte do Partido Socialista qualquer violação da Lei n.º 19/2003.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Conforme relatório da ECFP (para o qual se remete), foram identificados nas contas do partido, pagamentos de despesas realizados através de caixa, cujo valor pago excedeu o limite permitido, assim detalhados:



- Federação do PS de Setúbal: pagamento superior a 934 Eur.;

Sobre este pagamento, o Partido, no exercício do seu direito de resposta, vem esclarecer que este movimento de caixa, no montante total de 934 Eur., não respeita a um pagamento de uma só despesa, mas sim, corresponde a um somatório de despesas parcelares e de valor inferior a 426 Eur..

Em suporte da sua afirmação, o Partido apresentou como documento, o registo no diário do lançamento contabilístico correspondente ao documento de caixa nº 9000001, de 30/09/2016. Este lançamento permite a verificação das despesas parcelares quanto ao seu montante e quanto à sua descrição, concluindo-se que nenhuma excede o valor limite permitido, pelo que neste ponto, em particular, não se verifica qualquer irregularidade.

- Federação Regional dos Açores: dois pagamentos superiores a 600 Eur.;

Relativamente a esta situação, o Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, assume que foram de facto realizados dois pagamentos através de caixa de valor superior ao limite legal. Segundo o Partido, estes pagamentos foram realizados a título de adiantamento e “numa situação de necessidade ou por dificuldade momentânea na obtenção das assinaturas bancárias”.

Como documento complementar ao esclarecimento, veio o Partido apresentar um extrato de conta corrente do fornecedor da prestação de serviços de jornalismo “Orlando José Xavier Cabral de Melo”, sublinhado com os documentos pagos por caixa, no valor de 600 Eur. cada.

Analisando-se o extrato de conta corrente apresentado pelo Partido, verifica-se que este apresenta um saldo devedor de 600 Eur., resultante do registo do pagamento de uma das despesas em apreço, concretamente o documento de caixa 7000006 de 31/07/2016, com o descritivo “kms”, não tendo sido registado nesta conta a respetiva despesa.

Atendendo ao facto de que a conta corrente deste fornecedor regista os lançamentos dos recibos verdes mensais referentes a serviços prestados pela atividade de jornalismo e repórter,



o documento acima identificado coloca dúvidas no esclarecimento do Partido sobre esta situação.

Em suma, atento o explanado em sede de contraditório, considera-se que, no que respeita aos dois pagamentos em numerário acima do limite legalmente admitido – Federação Regional dos Açores, mantêm-se os pressupostos da irregularidade apontada, concretamente a violação disposição legal do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/ 2003.

2.3 Confirmação de saldos bancários – falta de resposta das entidades bancárias (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada⁴.

No caso, o processo de circularização das entidades bancárias foi desenvolvido pelo departamento de auditoria interna do PS, que disponibilizou à ORA todas as respostas obtidas, com exceção dos bancos Santander-Totta, Montepio Geral, Banif e Caixa Económica Misericórdia – Angra do Heroísmo.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.3. Confirmação de saldos bancários - falta de resposta das entidades bancárias

O Partido Socialista segue o procedimento frequente de certificar externamente os saldos bancários com as principais instituições bancárias com quem mantem relações comerciais, e solicitou confirmações externas aos bancos infra identificados, a 31 de dezembro de 2016:

- > Banco Comercial Português;
- > Caixa Geral de Depósitos;
- > Banco BPI;
- > Novo Banco;
- > Banco Santander Totta (inclui BANIF);

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



- > Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Vale do Dão e Alto Vouga;
- > Banco BIC Português;
- > Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo.

Destas entidades bancárias, não respondeu o Banco Santander Totta nem a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, embora o Partido Socialista tenha envidado todos os esforços e efetuado todas as diligências necessárias para obter resposta a este pedido. Para este efeito, juntam-se cartas de circularização enviadas pelo Partido Socialista (Anexo 1).

Convém ainda mencionar, que este procedimento tem custos bancários significativos associados, pelo que para o exercício referente ao ano de 2016, não foi efetuado por parte do Partido Socialista qualquer pedido de confirmação de saldos à Caixa Económica Montepio Geral, devido ao montante requerido por aquele Banco para emissão da competente resposta.

Através da análise do Mapa da base de dados do Banco de Portugal, em 5 de dezembro de 2016, verifica-se que para o Banco Santander Totta existem discrepâncias, uma vez que, existem duas contas (n.º [REDACTED] correspondente à Federação de Braga e n.º [REDACTED] correspondente à Federação de Évora), que não estão refletidas naquele mapa do Banco de Portugal (Anexo 2).

Para a Caixa Económica Montepio Geral e a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, nada há a assinalar, e para esse efeito, junta-se o Mapa de base de dados do Banco de Portugal, relativamente a estes três bancos (Anexo 2).

Relativamente às contas do Banco Santander Totta, tendo por base a resposta do banco em 31 de dezembro de 2014, foram efetuadas novas diligências, em 28 de maio de 2015, para solicitar o encerramento das contas que não estavam refletidas na contabilidade, tendo-se concretizado ainda no exercício de 2015, conforme cartas enviadas a solicitar os encerramentos e respostas do banco em 31 de dezembro de 2014 e 2015, que se juntam (Anexo 3).

Face ao ora descrito, devem ser consideradas supridas as faltas de respostas das entidades bancárias mencionadas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em relação às entidades bancárias que não responderam (Santander-Totta, Montepio Geral, Banif e Caixa Económica Misericórdia – Angra do Heroísmo), o Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, apresenta documentos que revelam as diligências realizadas para a obtenção da resposta, concretamente:



- duas cartas com data em 05 de janeiro de 2017, ao Banco Santander Totta e à Caixa Económica Misericórdia – Angra do Heroísmo, a solicitar a confirmação dos saldos e todos os elementos pertinentes às contas bancárias;
- o mapa da base de dados do Banco de Portugal com emissão à data de 05 de dezembro de 2016;
- correspondência trocada com o Banco Santander Totta, sobre o encerramento de algumas contas.

Considerando não ter havido resposta por parte das instituições bancárias, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas sim a estas entidades terceiras, como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, não existindo aqui uma imputação direta ao Partido. Logo, nesta situação em concreto, não existe qualquer irregularidade imputável ao Partido.

No entanto, sublinha-se o esforço do Partido no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

2.4. Confirmação de saldos de fornecedores – falta de resposta de um fornecedor (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada⁵.

O departamento de auditoria interna do PS efetuou, em referência a 31 de dezembro de 2016, procedimentos de confirmação externa dos saldos de fornecedores e disponibilizou à ORA todas as respostas obtidas, com exceção do saldo do fornecedor MEO que à data do Balanço apresenta um saldo significativo (343.375 Eur.).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



4.4. Confirmação de saldos de fornecedores - falta de resposta de um fornecedor

O Partido Socialista segue o procedimento regular de certificação externa dos saldos de terceiros/fornecedores e solicitou confirmações externas junto dos fornecedores a 31 de dezembro de 2016.

Da experiência ao longo dos anos, verifica-se que as respostas de muitos fornecedores são incompletas, fundamentalmente por não apresentarem os movimentos relacionados com todas as estruturas/campanhas do Partido Socialista. Embora se lamente e conteste essa falta de cooperação por parte de fornecedores do Partido, a verdade é que devem ser dadas por plenamente cumpridas as exigências legais que recaem sobre o PS, não lhe podendo ser imputadas, muito menos culposamente, falhas e incumprimentos alheios.

Um dos fornecedores que não respondeu, apesar de todas as diligências efetuadas pelo Partido Socialista para obter uma resposta, é a MEO, para esse efeito, junta-se carta de circularização enviada pelo Partido Socialista (Anexo 1).

Apreciação do alegado pelo Partido:

No seu direito ao contraditório, o Partido ressalta que segue um procedimento regular na confirmação externa de saldos junto dos fornecedores. Neste caso em particular, o Partido veio juntar a carta enviada ao fornecedor MEO datada de 23 de janeiro de 2017, confirmando o Partido que não obteve resposta.

Sobre esta situação, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira e, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁶, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que não existe irregularidade neste ponto.

2.5. Não contabilização de movimentos em aberto nas conciliações bancárias (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



No caso, procedeu-se à análise das reconciliações bancárias dos depósitos à ordem, preparadas pelo Partido, com referência a 31 de dezembro de 2016, tendo sido verificado que as divergências entre os saldos da contabilidade e os saldos dos extratos bancários encontram-se devidamente identificadas. No entanto, salientam-se alguns valores que, embora não apresentem materialidade significativa, evidenciam antiguidade, devendo, por isso, ser analisados com objetividade com vista à sua regularização (cfr. Anexo VI da ECFP para o qual se remete).

A manutenção e a não regularização das situações supra descritas podem traduzir montantes de gastos liquidados por terceiros.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.5. Não contabilização de movimentos em aberto nas conciliações bancárias

A ECFP refere que relativamente à análise das reconciliações bancárias existem alguns valores em aberto que, *"embora não apresentem materialidade significativa, evidenciam antiguidade, devendo, por isso, ser analisados com vista à sua regularização (cfr. Anexo VI).*

A manutenção e não regularização das situações supra descritas podem traduzir montantes de gastos liquidados por terceiros."

De referir, que os montantes em aberto nas reconciliações bancárias respeitam a valores contabilizados, cujos movimentos ainda não foram descontados pelas respetivas entidades bancárias, tendo sofrido a seguinte evolução:

- Federação de Coimbra - Millennium BCP, os dois cheques emitidos em 2011 e 2012, no valor total de €409,00, encontram-se ainda em aberto na reconciliação bancária de 31 de dezembro de 2018. Para o efeito, foi novamente reportada a situação ao Responsável Financeiro da Federação aguardando-se a respetiva regularização, conforme documentação que se junta (Anexo 1);
- FAUL Millennium BCP, os dois cheques emitidos em 2015, no valor total de €1.758,00, encontram-se já regularizados conforme reconciliação bancária de 31 de dezembro de 2018, que se junta (Anexo 2);
- Federação dos Açores - Millennium BCP, o cheque emitido em 2014, no valor de €50,00, encontra-se regularizado conforme reconciliação bancária de 31 de dezembro de 2018, que se junta (Anexo 3);
- Secção de Braga - BPI, o cheque emitido em 2012, no valor de €80,00, encontra-se regularizado conforme reconciliação bancária de 31 de dezembro de 2018, que se junta (Anexo 4);



· Federação dos Açores - BANIF, dos cheques emitidos desde 2010 a 2015, e apesar das interpelações feitas à estrutura autónoma PS Açores, ainda falta regularizar dois cheques emitidos em 2013 e 2014, no valor total de €1.165,00, conforme reconciliação bancária de 31 de dezembro de 2018, que se junta (Anexo 5).

Desta forma, verificamos que as situações apresentadas pela ECFP foram, na sua maior parte regularizadas, e que existe grande preocupação por parte do Partido Socialista na regularização das situações em aberto nas reconciliações bancárias que evidenciam antiguidade.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido veio esclarecer e documentar todos os movimentos assinalados e referidos no relatório da ECFP.

No que diz respeito à reconciliação bancária da conta Federação de Coimbra – Millennium, os movimentos em aberto, não identificados pelo banco (dois cheques emitidos pelo PS, em 2011 e 2012, no valor global de 409 Eur.), o Partido, refere que a situação se mantém. Acrescenta que os dois cheques respeitam à Presidência da Federação e ao responsável financeiro e ainda que “foi novamente reportada a situação ao Responsável Financeiro da Federação aguardando-se a respetiva regularização”.

Relativamente aos movimentos em aberto nas reconciliações bancárias das contas FAUL – Millennium, Federação dos Açores – Millennium e Secção de Braga – BPI, o Partido esclareceu que estes já se encontram regularizados na data da sua resposta ao relatório da ECFP, tendo comprovado com a apresentação das reconciliações das contas em questão, à data de 31 de dezembro de 2018.

Sobre este último caso, Federação dos Açores – BANIF – cheques e movimentos registados na contabilidade desde 2010 a 2015, no valor global de 1.547 Eur., não movimentados pelo banco, o Partido apresenta como documento complementar a reconciliação bancária de 31 de dezembro de 2018, onde se verifica a regularização de parte destes movimentos (382 Eur.). Mantêm-se em aberto dois cheques emitidos em 2013 (550 Eur.) e em 2014 (615 Eur.), confirmados pelo Partido.



Em conclusão:

Analisado o esclarecimento do Partido, bem como a documentação por este anexada, verifica-se que a grande maioria dos movimentos em aberto nas reconciliações bancárias em apreço, já se encontra regularizada em 31 de dezembro de 2018. Dos montantes que ficam em aberto a aguardar justificação, considera-se que não se apresentam materialmente relevantes nas contas finais do Partido.

Adicionalmente, cumpre referir que o Partido, num espírito de colaboração, mostrou-se disponível no esclarecimento e enquadramento das situações.

Como tal, as situações elencadas no presente ponto consideram-se explicadas, pelo que a irregularidade apontada relativamente à violação do art.º 12.º da L 19/2003 é assim suprida.

2.6. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido – impossibilidade de confirmação dos ativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

As exigências do ponto de vista contabilístico impostas legalmente aos partidos políticos, designadamente como reflexo do princípio da transparência, comportam específicas obrigações de informação no que respeita a bens sujeitos a registo.

Assim, desde logo, resulta da al. a) do n.º 3 do art.º 12.º da L 19/2003, a exigência de um inventário anual do património do Partido quanto a bens imóveis. Paralelamente, decorre da al. c) do n.º 7 do mesmo art.º 12.º a obrigação de elaboração de listas discriminadas dos bens imóveis, a anexar à contabilidade.

Neste âmbito, procedeu-se ao cruzamento da lista de “Património Predial/Cadernetas”, extraída em 12 de janeiro de 2017 do portal da AT, com os imóveis constantes da contabilidade, tendo-se confirmado a propriedade dos bens a favor do PS, à exceção de três imóveis (cfr. Anexo VII do relatório da ECFP, para o qual se remete).



Em conclusão, face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, no tocante aos bens imóveis, mas também um deficiente controlo interno do Partido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.6. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido - impossibilidade de confirmação dos ativos

Com vista à confirmação por fonte externa da titularidade dos imóveis registados na contabilidade e na lista discriminada dos bens imóveis entregue pelo Partido Socialista ao Tribunal Constitucional, a ECFP efetuou o cruzamento daqueles elementos com a lista de imóveis existentes em nome do Partido Socialista no portal da Autoridade Tributária à data de 12 de Janeiro de 2017, constatando-se que existem três imóveis cuja titularidade não se encontra definida quanto ao registo em sede de matriz predial e cadastral, conforme também, mencionado na respetiva nota 5 do Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados.

Do cruzamento efetuado, comparativamente a 2016, a confirmação da manutenção de 3 imóveis que não constam da lista da Autoridade Tributária e para os quais a propriedade do Partido não parece estar suficientemente estabelecida, são eles:

> Sede da Secção de Rio Tinto - corre termos no 1º Juízo Cível da Comarca de Gondomar, hoje Juízo Central Cível do Porto - Juiz 1, sob o nº 3242/09.OTBGDM, ação de reivindicação do direito de propriedade com fundamento no incumprimento de contrato promessa de compra e venda e não realização de escritura pública de compra e venda, uma vez que Partido Socialista celebrou contrato promessa de compra e venda há mais de 30 anos, e desde a data da celebração do contrato promessa que ocupa o imóvel, com autorização do primitivo proprietário.

> Sede da Secção de Silves - o Partido Socialista não possui qualquer documentação relativa a este imóvel, decorrendo a utilização do imóvel de um acordo celebrado entre um elevado número de pessoas, que quantificam aproximadamente em 100, que terão contribuído para a aquisição do imóvel, não estando definida a sequência a dar ao processo nem os direitos que daí advirão, futuramente, para o Partido Socialista, caso se resolva a situação. O Partido Socialista tem vindo ao longo dos anos a envidar todos os esforços no sentido de resolução desta situação, contudo, não tem sido possível reunir todas as pessoas envolvidas neste acordo de cavalheiros.

> Sede da Secção de Vieira de Leiria - o Partido Socialista não possui nenhum título de propriedade referente a este imóvel, pois foi acordada verbalmente a permuta de um terreno do Partido Socialista pelo imóvel em questão mas o proprietário faleceu sem que tenha sido dado seguimento a esse acordo.



O Partido Socialista tem vindo ao longo dos anos a envidar todos os esforços no sentido de resolução desta situação junto dos herdeiros com vista ao cumprimento do acordado, mas, até à data todas as tentativas se mostraram infrutíferas.

As situações descritas supra mantem-se até à presente data, tendo o Partido Socialista, ao longo dos anos, envidado todos os esforços no sentido da sua resolução, a qual só não foi ainda encontrada por razões estranhas ao Partido e dele não dependentes.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à situação descrita no ponto em apreço (impossibilidade de confirmação dos bens imóveis), o Partido, no seu direito ao contraditório, apresenta notas justificativas, embora sem documentação adicional de suporte, para cada um dos imóveis identificados no Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Relativamente ao imóvel de Rio Tinto, o Partido esclarece que se encontra a decorrer nos “termos no 1º Juízo Cível da Comarca de Gondomar, hoje Juízo Central Cível do Porto - Juiz 1, sob o nº 3242/09.OTBGDM, ação de reivindicação do direito de propriedade com fundamento no incumprimento de contrato promessa de compra e venda e não realização de escritura pública de compra e venda”. O Partido adianta ainda que ocupa o imóvel há mais de 30 anos, altura da celebração do contrato promessa de compra e venda, sob autorização do primitivo proprietário.

Sobre este imóvel, acolhemos favoravelmente as justificações do Partido, não se verificando no caso, qualquer irregularidade.

No que respeita aos imóveis de Silves e Vieira de Leiria, o Partido, convidado a pronunciar-se sobre as divergências mencionadas, veio reconhecer que não possui quaisquer documentos relativos a estes imóveis. O Partido refere também que tem efetuado todos os esforços de forma a resolver estas situações, não tendo encontrado razões para estas ainda se manterem.

Ora, sobre os imóveis de Silves e de Vieira de Leiria, analisados os esclarecimentos dados pelo Partido, considerando que a titularidade dos bens imóveis por referência à sua inscrição matricial não constitui prova cabal do respetivo direito de propriedade (nem sequer uma sua



presunção, ao invés do que sucede com o registo predial – cfr. artigo 7.º do Código do Registo Predial) e atendendo a que as normas legais supracitadas, em concretização do princípio geral da transparência, visam evitar uma omissão no inventário de bens imóveis, consideram-se satisfatórias as explicações do Partido, não se verificando, no caso, qualquer irregularidade.

2.7. Incerteza quanto à recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço – Doadores/Filiados (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras do Partido evidenciam um saldo líquido na rubrica “Doadores/Filiados” no montante de 1.085.457 Eur., respeitante aos valores em dívida dos filiados (3.796.049 Eur.) deduzido das perdas por imparidade (2.710.592 Eur.) (cfr. o Anexo VIII –A do relatório da ECFP, para o qual se remete).

De acordo com os valores inscritos no quadro-detalhe dos movimentos no ano de 2016 referentes a quotas em dívida e das respetivas imparidades (cfr. o Anexo VIII-B do relatório da ECFP, para o qual se remete), constata-se que:

- o pagamento de quotas é muito reduzido face aos valores emitidos anualmente;
- não são reconhecidas imparidades relativas a quotas dos anos de 2014 e 2015 no montante total 513.619 Eur., o que, atento o princípio da prudência e considerando a antiguidade significativa deste saldo, deveria ser suprido pelo Partido, verificando-se, caso contrário, uma sobreavaliação de resultados; e
- relativamente às quotas de 2016 ainda se encontram por liquidar à data do Balanço 88% do montante reconhecido como rendimento. Para as quotas do ano de 2016 foi constituída uma imparidade no montante de 973.671 Eur. que representa 63% das quotas em dívida.



Esta situação poderá suscitar dúvidas no que respeita à recuperação do saldo em dívida das quotas dos militantes, o que configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.7. Incerteza quanto à recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço - Doadores/Filiados

Em 31 de dezembro de 2016, o saldo a receber de quotas, líquido de imparidades é de €1.085,457, tal como no ano de 2015, o ajustamento para imparidades das quotas em dívida foi efetuado com base na análise histórica de recebimentos, média dos últimos quatro anos, tendo em atenção a incerteza de recuperação de valores.

Da dívida por receber em 31 de dezembro de 2016, foram cobradas as seguintes:

- das quotas de 2014, foram cobradas em 2017 €24.099 e em 2018 €67.002;
- das quotas de 2015, foram cobradas em 2017 €41.341 e em 2018 €99.700 e
- das quotas de 2016, foram cobradas em 2017 €124.881 e em 2018 €242.602.

Para este efeito, juntam-se listagens de quotas pagas no ano de 2017 e no ano de 2018 (Anexo 1).

A aplicação deste critério para a constituição da imparidade antecipa o reconhecimento da perda, permitindo maior prudência quanto à incerteza da sua cobrabilidade. Assim, o Partido Socialista confirma e reafirma que cumpre plenamente o dever de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, não se vislumbrando qualquer violação do dever de organização contabilística.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, veio juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente, uma listagem de quotas pagas em 2017, referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 e outra listagem de quotas pagas em 2018, referentes aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Das listagens facultadas pelo Partido, conclui-se o seguinte:



	quotas pagas		
	em 2017	em 2018	total
referentes a 2014	24 099 €	67 002 €	91 101 €
referentes a 2015	41 341 €	99 700 €	141 041 €
referentes a 2016	124 881 €	242 602 €	367 483 €
total	190 321 €	409 304 €	599 625 €
referentes a 2017	238 207 €	324 314 €	562 521 €
total	428 528 €	733 618 €	1 162 146 €
referentes a 2018		140 643 €	140 643 €
total	428 528 €	874 261 €	1 302 789 €
total geral	428 528 €	874 261 €	1 302 789 €
	<i>cf. listagem</i>	<i>cf. listagem</i>	

Considerando que, à data de 31 de dezembro de 2016, o saldo líquido na rubrica “Doadores/Filiados” ascende a 1.085.457 Eur., respeitante aos valores em dívida dos filiados (3.796.049 Eur.) deduzido das perdas por imparidade (2.710.592 Eur.) e atendendo à verificação das listagens de valores recebidos em 2017 e 2018 (599.625 Eur.) verifica-se que foi recebido 55% do saldo do saldo da rubrica “Doadores/Filiados”.

Face ao valor cobrado em 2017 e 2018, e conforme os princípios contabilísticos vigentes, de futuro deve o Partido efetuar uma análise mais rigorosa das taxas de cobrabilidade das quotas e atualizar o critério de constituição da respetiva imparidade, tendo em atenção o histórico de recebimentos.

Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa se encontra esclarecida.

2.8. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço – Estruturas Partidárias (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.



O saldo ativo da rubrica “Estruturas Partidárias/Campanhas Eleitorais” ascende a 76.688 Eur. (74.462,00 Eur. em 2015 - 70.006,00 Eur. em 2014) e refere-se a transferências das federações para os responsáveis das federações ou secções.

Do seu detalhe (cfr. o Anexo IX do relatório da ECFP, para o qual se remete) constata-se que, em 2016, se por um lado parte significativa dos saldos não registou qualquer variação (cerca de 32.894 Eur.), os restantes saldos apresentaram movimentos de reduzido valor, evidenciando antiguidade e incerteza quanto à sua realização.

A situação tem-se prolongado no tempo, o que suscita dúvidas acerca da sua configuração, não sendo possível aferir, face à informação facultada, a razão para a subsistência destes saldos. Adicionalmente não resulta dos elementos apresentados que tenham sido constituídas imparidades, constituição que parece justificar-se, face ao princípio da prudência e atenta a circunstância de se tratar de situação que se vem repetindo ao longo dos sucessivos exercícios económicos.

O descrito configura, pelo menos, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.8. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço - Estruturas Partidárias

As contas do Partido Socialista apresentam saldos devedores nas contas de ativo, resultantes das dívidas de responsáveis financeiros de federações e de secções, no valor de €76.688.

O Relatório da ECFP continua a referir: *“A situação tem-se prolongado no tempo, o que suscita dúvidas acerca da sua configuração, não sendo possível aferir, face à informação facultada, a razão para a subsistência destes saldos. Adicionalmente não resulta dos elementos apresentados que tenham sido constituídas imparidades, constituição que parece justificar-se, face ao princípio da prudência e atenta a circunstância de se tratar de situação que se vem repetindo ao longo dos exercícios económicos.”*

Os valores em questão respeitam a adiantamentos efetuados pelo Partido Socialista aos seus responsáveis financeiros, que aguarda o recebimento da respetiva documentação suporte de despesa. A rubrica responsáveis financeiros reflete os movimentos financeiros com os responsáveis das Federações



e das Secções, de acordo com as competências que lhes foram atribuídas pelos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Financeiro do PS (Anexo 1), sob designação do respetivo Secretariado, com mandato de órgão eletivo pelo período de dois anos.

O responsável financeiro é um militante eleito pelo respetivo Secretariado, a quem compete autorizar e controlar as despesas da Secção, bem como o cumprimento em termos administrativos e financeiros das regras impostas pela Lei e pelos procedimentos emanados pela Sede Nacional, que solicita aos seus responsáveis financeiros a prestação de contas, no máximo anuais, por forma que as mesmas reflitam a realidade financeira do Partido Socialista, pelo que, não se deslumbra necessidade de acautelar a sua incobrabilidade (*vide* resposta no ponto 4.10).

Assim e face ao descrito, não se vislumbra, por parte do Partido Socialista qualquer violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da Lei n.º19/2003, mas antes um pertinaz esforço de regularização de situações bem identificadas

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, informou que os valores em questão respeitam a adiantamentos efetuados pelo Partido Socialista aos responsáveis financeiros e que o Partido aguarda o recebimento da respetiva documentação de suporte da despesa.

Como a situação tem-se prolongado no tempo, poderá redundar em gastos do período não refletidos na demonstração de resultados do Partido.

Em face do descrito, o Partido violou o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.9. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. g), da L 19/2003, os partidos beneficiam de isenção de IVA nas transmissões de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria (sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto).



As demonstrações financeiras do Partido, por referência ao exercício de 2016, incluem vários saldos de natureza devedora referentes a reembolsos de IVA refletidos no balanço na rubrica “Outras Contas a Receber” (cfr. o Anexo X – A do relatório da ECFP, para o qual se remete). Havendo risco de indeferimento do pedido de restituição efetuado à AT, tem o Partido constituído provisões, o que se justifica atento o princípio da prudência (cfr. o Anexo X – B do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Neste conspecto, cumpre discernir entre os pedidos de reembolso atinentes a IVA suportado nas campanhas eleitorais e os pedidos de reembolso relativos a IVA suportado nas atividades correntes.

Quanto aos primeiros, cumpre salientar que tem havido uma posição da AT no sentido de indeferir os pedidos de reembolso (cfr. Anexo X.C do relatório da ECFP, para o qual se remete). Assim, atento o já referido princípio da prudência, a provisão deveria ter sido constituída pela totalidade do valor (4.494.896 Eur.). No entanto, o Partido tem apenas 1.897.353 Eur. provisionados. Como tal, a provisão poderá estar subavaliada em 3.307.543 Eur..

Quanto à provisão para os pedidos de reembolso de IVA da atividade corrente (que ascendem a 1.573.803 Eur.), verificou-se que são reconhecidas provisões para 86% do saldo (1.349.395 Eur. – cfr. Anexo X.C do relatório da ECFP, para o qual se remete), sendo que o PS apenas reconhece a provisão após o indeferimento do pedido e na sequência de reação graciosa ou contenciosa de tal indeferimento. Atenta a média de indeferimento dos pedidos feitos junto da AT (70%) e o facto de o Partido ter provisionado a 100% os pedidos objeto de indeferimento, não tendo sido constituída provisão para aqueles que ainda estão pendentes de decisão, o princípio da prudência aconselharia a um reforço da provisão equivalente a 70% do valor dos pedidos ainda pendentes referentes ao exercício de 2016 (191.435 Eur. x 70% = 134.005 Eur.).

Em face do exposto, considera-se que existe um risco elevado na recuperabilidade do imposto e as provisões refletidas nas demonstrações de resultados do Partido poderão não ser suficientes. Acresce que o saldo referente a IVA – reembolsos pedidos deveria ser refletido na rubrica do balanço “Estado e Outros Entes Públicos”, verificando-se, por via disso, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.9. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais

O Partido Socialista, no âmbito da sua atividade política, tem direito à restituição de IVA suportado nas despesas efetuadas no âmbito da atividade político-partidária.

Para um correto esclarecimento da questão, convém transcrever o disposto na alínea g) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 19/2003, com as alterações introduzidas pelo artigo 31º do Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de novembro, Lei nº 64-A/2008, de 31 e pelas Leis nº 55/2010, de 24 de dezembro e Lei nº 1/2013, de 3 de Janeiro, e que regula o regime aplicável aos recursos Financeiros dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

Artigo 10º

Benefícios

1 — Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

(...)

g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, áudio visuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto;

(...)

Ou seja, não há outras regras nem limites para a restituição à exceção das que constam deste artigo, sendo inquestionável o direito à restituição do IVA suportado e inequívoca a aplicação desse direito às despesas da atividade partidária.

O disposto na al. g) do nº 1 do supra transcrito, prevê um poder vinculado que não oferece à Autoridade Tributária qualquer margem de liberdade ou poder discricionário para negar ou indeferir o direito aos benefícios fiscais enunciados em tal normativo.

Com efeito, e contrariamente ao que sempre foi uma prática da Autoridade Tributária, ao longo dos tempos, de um momento para o outro, e mais precisamente, a partir do ano de 2013, a Autoridade Tributária passou a contrariar tudo quanto sempre tinha dito e feito anteriormente e desenvolveu uma interpretação muito própria do disposto na Lei nº 19/ 2003, baseada num resultado final pretendido - não devolver o IVA arrecadado.



Passou, assim, a excluir da restituição todas as despesas passíveis de recuperação do IVA pago à cabeça, bem sabendo que sempre a própria Autoridade Tributária considerou estas despesas como aptas a tal devolução do imposto, como tal sempre restituído. Tudo isto, sem que tenha, entretanto, ocorrido qualquer mudança da lei vigente e aplicável.

Assim, entende o Partido Socialista que o princípio da prudência invocado pela ECFP não tem arrimo legal, sendo, pois, um princípio subjetivo. Nem tem aplicação genérica ao caso concreto, em que é inequívoca a proteção legal à pretensão do Partido Socialista de ver restituído o IVA suportado.

Aliás, muito se agradece à ECFP a invocação do princípio da prudência, que a gestão parcimoniosa do Partido Socialista segue afincadamente. E cuja aplicação já se aceita, por mera cautela, para a parte do reembolso pedido entretanto provisionada. E não se justificando qualquer acréscimo de provisões.

Contudo, e sem embargo do que vem dito, os valores em causa relativos aos pedidos de reembolso de IVA são, como a ECFP bem sabe, valores devidos, independentemente da recente posição da Autoridade Tributária quanto a esta matéria, o que os tribunais competentes irão esclarecer no imediato, no contexto de ações judiciais interpostas pelo Partido Socialista no sentido de ver reconhecidos os seus direitos legais, não se aceitando, pois, a invocação subjetiva do identificado princípio.

Tanto assim é, que correm termos no Tribunal Tributário de Lisboa, inúmeros processos judiciais - ações administrativas contra a Autoridade Tributária - onde se requer a condenação da Autoridade Tributária a reconhecer o direito do Partido Socialista ao benefício do valor correspondente ao IVA pago com as despesas tituladas pelas faturas decorrentes, não só atividade normal e corrente, como também, das faturas decorrentes da atividade em campanha eleitoral.

A ECFP refere *"Acrece que o saldo referente a IVA - reembolsos pedidos deveria ser refletido na rubrica do balanço "Estados e Outros Entes Públicos", verificando-se, por via disso, uma violação do dever genérico de organização contabilística..."*.

Nos termos do nº 2 do artigo 12, da Lei nº 19/2013 "2 - A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos." Encontrando-se em vigor, no exercício de 2016, o Regulamento nº 16/2013 - Normalização de procedimentos relativos a contas de partidos políticos e de campanha eleitorais, de 10 de janeiro, o IVA - **reembolsos pedidos** encontra-se refletido na rubrica do balanço "Outras Contas a Receber", conforme balanço contas anuais apresentado naquele Regulamento (Anexo 1). Assim e face ao descrito, entende o Partido Socialista que, não existe qualquer violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12º da Lei nº 19/2003.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Desde já se refira que por lapso foi considerado no relatório da ECFP que a provisão para fazer face aos pedidos de reembolso atinentes a IVA suportado nas campanhas eleitorais poderá estar subavaliada em 3.307.543 Eur. Com efeito o valor correto a considerar é 2.597.543 Eur (4.494.896 Eur. – 1.897.353 Eur.).

Apesar de terem sido constituídas e registadas nas demonstrações financeiras provisões para cobertura do risco de indeferimento dos pedidos de reembolso de IVA, foram solicitados ao Partido elementos adicionais (indicação do estado dos procedimentos administrativos atinentes aos pedidos de reembolso formulados e indicação do estado dos processos judiciais, cujo objeto são os indeferimentos dos pedidos de reembolso formulados.) com o objetivo de aferir se os valores provisionados são suficientes.

	Saldo a 31-12-2016 (euros)	Valor Provisionado (euros)	%
IVA referente à atividade de campanha eleitoral (cfr. Anexo X-B e X-C do Relatório da ECFP)	4 494 896	1 897 353	42%
IVA referente à atividade corrente (cfr. Anexo X-B e X-C do Relatório da ECFP)	1 573 803	1 349 395	86%
	6 068 699	3 246 748	

Neste sentido, cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração que a provisão constituída para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA é suficiente e não tendo o Partido procedido a tal demonstração, tal implica que haja um impedimento na aferição se as demonstrações financeiras apresentadas pelo Partido refletem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do PS, impedindo, pois, a aferição do cumprimento do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

No que diz respeito à conta referente a IVA – reembolsos pedidos, cujo saldo deveria ser refletido na rubrica do balanço “Estado e Outros Entes Públicos”, o Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, vem refutar esta situação, referindo que se encontra em vigor, no exercício de 2016, o Regulamento nº 16/2013 – Normalização de procedimentos relativos a



contas de partidos políticos e de campanha eleitorais, de 10 de janeiro, tendo sido com base neste Regulamento que o Partido se regeu.

Atendendo ao quadro legislativo em vigor à época, a ECFP estava legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP, aprovado pelo RECFP 16/2013. Com efeito, este Regulamento, dando resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definiu regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado.

Com a publicação da LO 1/2018, foi revogado o art.º 10.º da LO 2/2005, que implica a caducidade dos regulamentos vigentes, designadamente do RCPP. Tal implica que na presente sede a abordagem seja exclusivamente efetuada com base nas estatuições constantes do art.º 12.º da L 19/2003.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Aplicando estes conceitos à situação em apreciação, considera-se que o cumprimento do dever genérico de organização contabilística não foi correspondido, pelo que se verifica a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.10. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com os responsáveis de federações e secções (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma. Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações



constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do seu valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Relativamente ao saldo passivo da rubrica “Estruturas Partidárias/Campanhas Eleitorais”, o valor de 760.685 Eur. (681.579 Eur. em 2015) corresponde a saldos a pagar pelo Partido, que resultam de financiamentos dos responsáveis ou outros elementos das federações e secções e que se mantêm de forma persistente ao longo dos anos e têm até vindo a aumentar.

Acresce que, a informação facultada não permite uma caracterização dos valores em causa (designadamente a identidade das pessoas que concretamente disponibilizaram os valores e em que condições, bem como os documentos de suporte respetivos).

Da análise detalhada a esta rubrica (cfr. o Anexo XI do relatório da ECFP, para o qual se remete), verificou-se que no exercício de 2016, parte relevante do saldo (308.367 Eur., correspondente a 41% do total) não registou qualquer variação, e, outra parte significativa, registou um aumento, refletindo um agravamento contínuo desta rubrica.

Cumprе, pois, esclarecer esta situação, por forma a ser possível determinar se se está ou não perante um financiamento ou um donativo – mostrando-se, assim, violado o regime dos donativos, conforme resulta das sobre mencionadas normas (art.º 7.º e art.º 12.º, n.º 3, al. b) da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.10. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com os responsáveis de federações e secções

As contas do Partido Socialista apresentam saldos credores nas contas de passivo, resultantes das dívidas aos responsáveis financeiros de federações e de secções, no montante de €760.685.

O Relatório da ECFP refere: “...corresponde a saldos a pagar pelo Partido, que resultam de financiamentos dos responsáveis ou outros elementos das federações e secções e que se mantêm de forma persistente ao longo dos anos e têm vindo a aumentar”.



Tal como evidenciado no ponto 4.8 supra, a rubrica responsáveis financeiros reflete os movimentos financeiros com os responsáveis das Federações e das Secções, de acordo com as competências que lhes foram atribuídas pelos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Financeiro do PS, sob designação do respetivo Secretariado, com mandato de órgão eletivo de duração de dois anos.

Os saldos com os Responsáveis Financeiros das Federações/Secções devem ser temporários, as despesas suportadas pelos Responsáveis Financeiros são meros adiantamentos destes, fundamentados no orçamento de cada Federação/Secção, que são regularizados assim que exista verba disponível. Quando existem situações que contrariem esta regra é porque existiu uma discrepância considerável entre as despesas e as receitas.

Para o Partido Socialista, os saldos a pagar aos Responsáveis Financeiros referem-se apenas a adiantamentos de pagamento de despesas de pequeno montante, relativas a encargos de funcionamento das sedes locais do Partido. Em 31 de dezembro de 2018 as dívidas aos responsáveis financeiros de federações e de secções, diminuíram para €672.081, conforme balancete da conta 263 - Responsáveis Financeiros que se junta (Anexo 1), o que contraria o alegado pela ECFP.

De acordo com o Manual de Procedimentos para a prestação das contas pelas Federações/Secções deve ser promovida a conciliação das contas correntes de terceiros (responsáveis financeiros) e do Responsável Financeiro da Federação.

Desta forma, o Partido Socialista ao criar estes procedimentos pretende acautelar situações irregulares, controlo das operações com terceiros e a manutenção da situação financeira das Secções.

Nesta situação não estamos a falar de um terceiro qualquer, mas sim do Responsável Financeiro da Secção, que é um militante eleito para o respetivo Secretariado, a quem compete autorizar e controlar as despesas da Secção, bem como o cumprimento em termos administrativos e financeiros das regras impostas pela Lei e pelos procedimentos emanados pela Sede Nacional.

O Relatório da ECFP ainda refere: "*...por forma a ser possível determinar se se está ou não perante um financiamento ou um donativo ...*"

O facto dos Responsáveis Financeiros das Secções poderem fazer adiantamentos temporários, com vista a evitar cortes de fornecimento ou encargos por moras no pagamento às Secções, até estas terem verbas suficientes para os reembolsarem não, significa, sob qualquer aspecto, donativos de natureza pecuniária, dado que, estes têm contornos contabilísticos-financeiros e jurídicos de uma amplitude totalmente diferente, isto além de estarmos em presença de militantes e o próprio Partido, sem envolvimento externo de qualquer natureza. Mesmo que assim fosse, sempre seriam contribuições de militantes, nessa medida não sujeitas às limitações previstas no artigo 7º da Lei 19/2003 e estão devidamente identificados quanto aos respetivos intervenientes.



Logo, face ao descrito, não se vislumbra, por parte do PS qualquer violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, uma vez que estes procedimentos são meros adiantamentos fundamentados no orçamento de cada Federação/Secção, que são regularizados assim que exista verba disponível.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido não altera, complementa ou refuta a verificação dos factos supra elencados, porquanto, o seu conteúdo atém-se à explicação sobre a natureza genérica dos créditos e sobre a qualidade dos responsáveis das Federações e das Secções.

Convidado o Partido a juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente documentos relativos a eventuais regularizações ocorridas em 2017 ou 2018 dos saldos identificados no já referido Anexo XI do relatório da ECFP, o Partido veio apresentar o balancete analítico da conta 263 – Responsáveis Financeiros a 31 de dezembro de 2018. Sobre este documento, o Partido refere que as dívidas aos responsáveis financeiros de federações e de secções diminuíram para 672.081 Eur., e que, como tal, contraria o alegado pela ECFP.

Analisado o documento apresentado, verifica-se que na sua globalidade registou-se de facto uma diminuição no montante de 74.200 Eur.. Contudo, após uma análise e comparação detalhada aos saldos, conclui-se o seguinte:

conta 263 - Responsáveis financeiros	31-dez-16	31-dez-18	dif	%
saldo Credor (excepto Grupo Parlamentar Madeira)	-746 281	-672 081	74 200	-10%
<i>saldos sem alteração</i>	27%	-204 793		

- a diminuição do saldo é pouco significativa, representando 10% do saldo de 2016;
- verifica-se que cerca de 27% dos saldos não registaram qualquer alteração nestes dois anos.

No que respeita à concreta classificação da receita – aqui potencialmente encapotada – atribui-se razão ao Partido, porquanto, atenta a qualidade do pretenso “autor da liberalidade” nunca



culminaríamos em um “donativo encapotado” (cf. o art.º 7.º da L 19/2003), mas sim, em uma “contribuição encapotada do filiado” [cf. o art.º 3.º, n.º 1, al. a)].

Em resumo, não obstante a plausibilidade de o Partido beneficiar de contribuições dos seus filiados, devia o mesmo fornecer todas as informações necessárias respeitantes a tais contribuições [v.g., os registos contabilísticos numa conta de “contribuição de filiados” e a emissão dos respetivos suportes documentais (recibos de quitação)].

A falta dessa informação concretiza, assim, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei n.º 19/2003.

2.11. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos saldos credores cumpre sublinhar:

Fornecedores.

A rubrica Fornecedores, que à data de 31 de dezembro de 2016 apresenta o valor de 3.024.416 Eur., inclui saldos sem movimento no corrente exercício no montante de 256.728 Eur. (cfr. Anexo XII.A do relatório da ECFP, para o qual se remete) e saldos de natureza devedora no montante de 4.468 Eur. (cfr. Anexo XII.B do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Outras contas a pagar

À data de 31 de dezembro de 2016, o balanço das contas anuais do PS inclui vários saldos de natureza credora no montante de 1.446.263 Eur. (cfr. o Anexo XIII-A do relatório da ECFP, para o qual se remete) registados na rubrica “Outras contas a pagar”, alguns deles com mais de 1 ano, sobre os quais existe incerteza quanto à recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior.



Relativamente aos acréscimos de gastos com fornecimentos e serviços externos (cfr. Anexo XIII-B do relatório da ECFP, para o qual se remete), verifica-se que cerca de 456.897 Eur. transitaram de 2015. Ademais, cumpre salientar que foram registados acréscimos em 2016 no valor de 195.776 Eur., os quais respeitam a rendas, devido à falta dos respetivos recibos, o que reflete a continuidade de uma prática de falta de documentação de gasto dessa natureza, podendo representar, atenta a impossibilidade de comprovação da despesa subjacente, um eventual donativo não caracterizado como tal.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal⁷.

Face ao descrito, subsiste a dúvida sobre a natureza e regularização de ativos e passivos dos saldos, concretamente sobre a sua classificação como ativo/passivo ou como resultados de anos anteriores afetando fundos patrimoniais.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.11. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar

Fornecedores

O Relatório da ECFP refere: "A rubrica Fornecedores, que à data de 31 de dezembro de 2016 apresenta o valor de 3.024.416 Eur., inclui saldos sem movimento no corrente exercício no montante de 276.728 Eur. (cfr. Anexo XII.A) e saldos de natureza devedora no montante de 4.468 Eur. (cfr. Anexo XII.B)".

A rubrica de fornecedores apresenta um saldo credor global de €3.372.172, considerando o passivo corrente (€3.024.416) e o passivo não corrente (€347.756), tendo nos dois exercícios seguintes sofrido, um acréscimo para €5.024.450 em 31 de dezembro de 2017, em consequência da integração das contas

⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).



das campanhas autárquicas de 2017 e uma diminuição para €3.264.156 em 31 de dezembro de 2018, conforme balanço de 31 de dezembro de 2018 que se junta (Anexo 1).

O Partido Socialista tem cumprido um plano de redução de dívida com os fornecedores, tendo para o efeito estabelecido vários acordos de pagamento, que tem vindo escrupulosamente a cumprir. Fácil é compreender que, dados os montantes em causa, só paulatinamente se consegue ir liquidando as dívidas existentes, todas bem quantificadas e identificadas. A alteração da composição da lista de fornecedores com dívidas em aberto é bem testemunho disso, na medida em que à medida que se vão saldando compromissos antigos outros surgem de forma nem sempre controlável nem evitável.

Outras contas a pagar

A ECFP refere "À data de 31 de dezembro de 2016, o balanço das contas anuais do PS inclui vários saldos de natureza credora no montante de 1.446.263 Eur, (cfr. O Anexo XII-A) registados na rubrica "Outras contas a pagar", alguns deles com mais de 1 ano....

Relativamente aos acréscimos de gastos com fornecimentos e serviços externos (cfr. Anexo XII-B), verifica-se que cerca de 456.897 Eur. transitaram de 2015. Ademais, cumpre salientar que foram registados uns recibos, o que reflete a continuidade de uma prática de falta de documentação de gasto dessa natureza, podendo representar, atenta a impossibilidade de comprovação de despesa subjacente, um eventual donativo não caracterizado como tal."

Mais uma vez a ECFP refere que esta situação poderá considerar-se um financiamento ou donativo não declarado como tal, subsistindo a dúvida sobre a sua regularização e a sua natureza.

A não regularização dos saldos deve-se à não apresentação atempada das contas por parte de alguns responsáveis financeiros. Por outro lado, perante situações em que sabemos que existem gastos, como por exemplo a existência de um contrato de arrendamento ou a utilização de determinadas instalações, não poderemos deixar de acrescer os montantes envolvidos, sobre pena da violação do princípio contabilístico da especialização dos exercícios.

O Partido Socialista tem realizado um enorme esforço para que todas as regras de procedimentos contabilístico-financeiros sejam cumpridas por parte de todas as suas estruturas descentralizadas, embora se deva sinalizar o facto de se tratar, nos casos em apreço, de militantes locais no desempenho voluntário e eletivo de funções não remuneradas nem profissionalizadas, o que torna algo incerta a sua pronta adesão a procedimentos tipificados muito exigentes e impõe ao Partido uma permanente ação pedagógica e formativa. Mas esse é um trabalho sempre difícil de dar por concluído e que, como tal, deve merecer da ECFP a devida relativização.

O próprio Manual de procedimentos para a prestação de contas pelas Secções/Federações, elaborado pela Sede Nacional do Partido e divulgado pelas suas estruturas descentralizadas, o refere explicitamente



dando instruções como especializar gastos ou rendimentos do exercício. O esforço que tem sido feito pelo Partido, tem-lhe permitido melhorar significativamente as suas Demonstrações Financeiras e Patrimoniais, mas essa é uma tarefa em permanente (e exigente) desenvolvimento.

Assim, o Partido Socialista não vislumbra qualquer violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisadas as situações controvertidas, oferece-se o seguinte:

- ✓ Fornecedores: saldos credores e devedores com antiguidade pelo menos superior a 1 ano no montante total de 256.727 Eur e 4.468 Eur., respetivamente.
O Partido reconhece os montantes assinalados e apresenta como documento complementar, o Balanço em 31 de dezembro de 2018. Ora, cumpre ressaltar que, o Partido na sua resposta não esclarece cabalmente o montante identificado e relatado, respeitante aos saldos sem movimento há pelo menos um ano, nada referindo sobre a sua natureza e se porventura estes já terão sido regularizados;
- ✓ Outras contas a pagar: saldos de natureza credora com antiguidade (456.897 Eur.): o Partido, no âmbito do exercício do seu direito de resposta, refere que a não regularização dos saldos deve-se à não apresentação atempada das contas por parte de alguns responsáveis financeiros. Considera-se, portanto, que o argumento dado pelo Partido é insuficiente e pouco esclarecedor.
- ✓ Outras contas a pagar – ausência de documentos de suporte dos acréscimos de gastos referentes a rendas das federações (195.776 Eur.). Sobre a falta dos recibos de rendas, o Partido nada refere. Cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração da existência de suporte documental (recibos de renda, contratos de arrendamento) dos acréscimos de gastos, e não tendo o Partido procedido a tal demonstração, tal implica



que haja um impedimento na aferição da admissibilidade das despesas e, em consequência, a aferição do cumprimento do art.º 12.º da L 19/2003.

Evidentemente que num caso como este a ECFP não pode se não concluir pela violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003, pois que a ausência de elementos apenas conduz a essa certeza.

2.12. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados.

O PS apresentou a lista de ações e meios, referentes às atividades de campanha do Partido.

No que respeita à análise da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de propaganda política realizadas, sobrelevam as situações discriminadas no mapa do Anexo XIV do relatório da ECFP, para o qual se remete, cujo elenco é formado pelas ações ausentes da lista de ações e meios relativamente às quais o Partido não apresentou justificação, e por duas ações (a “Festa Distrital Socialista Vila Real”, do dia 12.09.2016, e o debate “10 Meses de Governo: Alternativa e Desafios”, no Hotel Roma, Lisboa, no dia 15.09.2016), cuja justificação (a não onerosidade) a ECFP não aceita ou, pelo menos, não reporta como liminarmente categórica.

Com efeito, quer no caso da “Festa Distrital Socialista Vila Real”, composta por animação musical, lanche (porco no espeto) e um palco (custos pressupostos: o uso, a montagem e a tela de fundo);



quer no caso do debate “10 Meses de Governo: Alternativa e Desafios”, no Hotel Roma, em Lisboa, a gratuitidade das prestações que compõem estas ações não se mostra, à partida, verosímil.

A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura situações de violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.12. Incongruência ou faltas de informação relativas a ações e meios

A ECFP refere no relatório que *“Com efeito, quer no caso da Festa Distrital Socialista Vila Real, ...; quer no debate 10 meses de Governo: Alternativa e Desafios, em Lisboa, a gratuitidade das prestações que compõem esta ações não se mostra, à partida, verosímil”*.

Quanto à “Festa Distrital Socialista Vila Real”, desconhece o Partido Socialista, a que título surge esta afirmação da ECFP, uma vez que este evento, consta do mapa de ações e meios, e a sua despesa registada na contabilidade e como tal consta das contas anuais de 2016 enviadas para ECFP, conforme documento que se junta (ANEXO 1).

Relativamente ao “Debate 10 meses de Governo: Alternativa e Desafios”, e por lapso dos serviços administrativos da FAUL, esta iniciativa não foi devidamente registada nas contas relativas ao ano de 2016, contudo, procedeu-se nesta data à sua regularização, conforme documento que se junta (ANEXO 2), pelo que deve ser relevado o presente lapso.

Assim e face ao descrito, entende o Partido Socialista que, não existe qualquer violação das disposições conjugadas do artigo 12º, nº3 alínea c) da Lei nº 19/2003, e artigo 16 n.º 2 da LO n.º 2/2005.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita às ações e meios de propaganda política realizadas, conforme informação compilada pela ECFP e identificada no Anexo XIV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, face aos elementos apresentados pelo Partido e na posse da sua argumentação, cumpre apreciá-las individualmente:



Data Inicio ação	Ação indicada na lista da ECFP
12/set	Festa Distrital Socialista Vila Real

Relativamente à ação “Festa Distrital Socialista Vila Real”, do dia 12.09.2016, o Partido refere que esta foi apresentada no mapa de ações e meios da Federação de Vila Real, entregue à ECFP aquando da entrega das contas, com os respetivos gastos inerentes. Novamente procedeu-se à verificação do mapa de ações e meios desta Federação, dando assim razão ao Partido. Pelo que neste ponto conclui-se pela não existência de qualquer irregularidade.

Data Inicio ação	Ação indicada na lista da ECFP
15/set	Debate "10 Meses de Governo: Alternativa e Desafios" - Hotel Roma, Lisboa
06/dez	Debate "Donald Trump e o Futuro da Relação Transatlântica" - Hotel Roma, Lisboa

Sobre as ações supra descritas, veio o Partido, na sua resposta, reconhecer que por lapso não tinham sido registadas na lista, vindo apresentar o mapa de ações e meios da Federação da Área Urbana de Lisboa retificado, com a regularização das ações em falta com os respetivos custos associados, anexando a cópia das faturas das despesas relacionadas. Da análise aos documentos e esclarecimentos apresentados, verifica-se a inexistência de irregularidades.

Data Inicio ação	Ação indicada na lista da ECFP
19/mar	Congresso Federativo de Castelo Branco - Casa das Artes Cultura do Tejo, Vila Velha de Rodão
10/set	Convenção Autárquica 2016 "Guimarães 2021" (org. PS/Guimarães)
17/set	Debate "Emprego Jovem, que futuro?" (org. PS/Santa Maria da Feira) - Auditório do ISPAB, Paços de Brandão
18/set	Festa de reentré do PS/Castelo de Paiva
02/dez	Fórum Autárquico Jovem - Auditório dos Paços do Concelho da Câmara Municipal de Odivelas

Já no que diz respeito às restantes ações, descritas no quadro acima, identificadas pela ECFP e ausentes da lista de ações e meios, o Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, nada referiu.



Em face dos elementos disponíveis, não se mostra possível afirmar que as ações em referência envolvam, individualmente, um custo superior a um SMN, pelo que também não é possível afirmar que impendia sobre o Partido o dever de as discriminar na Lista de Ações e Meios (cfr. o art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005).

Acresce o facto de que algumas das ações em apreço, designadamente, o Congresso Federativo de Castelo Branco - Casa das Artes Cultura do Tejo, Vila Velha de Rodão, o Fórum Autárquico Jovem - Auditório dos Paços do Concelho da Câmara Municipal de Odivelas e o Debate "Emprego Jovem, que futuro?" (org. PS/Santa Maria da Feira) - Auditório do ISPAB, Paços de Brandão, foram realizados em locais onde se admite, até, a sua cedência gratuita, conforme o estatuído no art.º 8.º da L 19/2003.

Concluindo, sobre este ponto, não existem elementos que permitam concluir pela existência de irregularidades.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra (e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, no que respeita aos pontos supra 2.2. - parte, 2.3., 2.4., 2.5., 2.6., 2.7. e 2.12.) verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos eleitos (ver supra 2.1.), situação atentatória do art.º 3.º, n.º 2 da L 19/2003;
- b) Pagamentos em numerário, em valor superior ao limite legal (ver supra 2.2. parte), situação atentatória art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013;



- c) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço – Estruturas Partidárias (ver supra 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- d) Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (ver supra 2.9.), situação atentatória art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- e) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com os responsáveis de federações e secções (ver supra 2.10.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- f) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (ver supra 2.11.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 19 de julho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)